

DELIBERAÇÃO N.º 1341 /2015

Carlos António das Neves Rocha, Presidente da Junta de Freguesia da Gafanha da Nazaré, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) autorização para a utilização de “drones” para filmagens aéreas sobre a área administrada por aquela Junta de Freguesia, nomeadamente Praia da Barra, Praia Fluvial do Canal Oudinot e o Jardim Oudinot, locais de grande afluência de pessoas, Porto de Aveiro (a quem já foi solicitada a autorização para o efeito) entre outras imagens na freguesia, no contexto da produção de um filme promocional desta freguesia a realizar pelo Produtor Carlos Henrique Pelicas.

I. Da utilização de aeronaves não tripuladas

Neste tópico, há que mencionar que não existe em Portugal enquadramento jurídico para a utilização deste tipo de meios. Facto para o qual a CNPD teve já oportunidade de alertar o legislador nacional e que continua a suscitar a maior preocupação, conhecidas que são as potenciais implicações que estes dispositivos podem acarretar para a violação da privacidade dos cidadãos.

Nomeadamente, tal foi referido na Deliberação n.º 41/2014, de 27 de maio. Com efeito, foi expandido na deliberação que (...) *estas aeronaves podem ter acoplados sistemas muito diversificados como sejam câmaras de vídeo de alta resolução, câmaras térmicas, sensores de geolocalização (GPS), câmaras de infravermelhos, microfones, sistema de retransmissão de som e imagem, sensores químicos, sensores biológicos, sistema de reconhecimento de pessoas por recurso a características morfológicas e antropométricas (comummente designado por «soft biometrics»), etc. (...)*, o que coloca questões da maior seriedade no que concerne à protecção da privacidade dos cidadãos.

R

Por tudo isto e finalmente, recupera-se a perenidade com que, naquele parecer, se qualificou o impulso legislativo em falta relativamente ao enquadramento jurídico do uso das aeronaves não tripuladas, dado que *a necessidade de regulação legal não se restringe, como é óbvio, à utilização destes equipamentos pelas forças de segurança, ou outras autoridades públicas, uma vez que as mesmas razões se fazem sentir com igual ou até com mais intensidade quando utilizadas por privados*. A este propósito resgata-se a posição de Vital Moreira e Gomes Canotilho que, em anotação ao artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, relembram que *Os preceitos dos direitos, liberdades e garantias vinculam também as entidades privadas (n.º1, in fine), as pessoas singulares ou colectivas, adquirindo assim eficácia geral erga omnes*¹.

II. Da competência da CNPD

A CNPD é a autoridade nacional que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei (cf. n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de Dados Pessoais – doravante LPD). Competindo-lhe, no quadro amplo deste mandato, autorizar os tratamentos de dados pessoais (alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º da LPD), certo sendo que a lei define, com clareza, o que constitui um tratamento de dados pessoais (*vide* alínea b) do artigo 3.º da LPD).

No caso vertente, o pedido de autorização que chega a esta comissão incide sobre *a filmagem promocional da freguesia da Gafanha da Nazaré com recurso a um drone de fábrica da marca DJI/Phantom 3 Pro, sobre a área administrada por esta Junta*

¹ Cf. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra, 2007.



de Freguesia nomeadamente Praia da Barra, a Praia Fluvial do Canal Oudinot e o Jardim Oudinot, locais de grande afluência de pessoas, Porto de Aveiro (a quem já foi solicitada a autorização para o efeito) entre outras imagens na freguesia.

Com efeito, em nenhum momento se declara, alega ou insinua que as filmagens a realizar se destinam a vigiar, controlar ou identificar quaisquer pessoas.

Em sentido contrário, o requerente declara que as *imagens serão sempre genéricas e serão sempre efectuadas a uma altitude e distâncias de segurança que não permitirão o reconhecimento de pessoas*. Refere ainda o requerente que *o tipo de equipamento disponibilizado no PHANTOM 3Pro não permite a utilização de zoom*.

Desta forma, não se pretendendo captar, tratar, nem difundir imagens que permitam identificar pessoas, não está em causa uma operação sobre dados pessoais, de acordo com o estatuído na alínea b) do artigo 3.º e no n.º 4 do artigo 4.º da LPD.

Sem embargo do exposto, atendendo a que existe um risco, ainda que relativamente reduzido, de captação ou registo da imagens de transeuntes suscetíveis de identificação, não pode a CNPD alhear-se das possíveis implicações da utilização deste meio para a privacidade dos cidadãos potencialmente abrangidos.

Não informa o requerente sobre o número de câmaras a utilizar nem tampouco sobre a capacidade de as mesmas recolherem e registarem som, sendo esta informação manifestamente insuficiente para se poder concluir com certeza sobre o grau de risco para os direitos fundamentais dos cidadãos implícito na operação.

Assim, na falta de legislação que permita à CNPD autorizar a recolha de imagens com dados pessoais, sempre se dirá que a realização das filmagens na Praia da Barra, na Praia Fluvial do Canal Oudinot e no Jardim Oudinot (às quais o requerente se refere como sendo «locais de grande afluência de pessoas»), bem como as filmagens realizadas no Porto de Aveiro e nas outras zonas da freguesia que não se

μ

encontram discriminadas, devem ser levadas a cabo de modo a não captar imagens de pessoas suscetíveis de serem identificadas. Desse modo devem ser realizadas em horário consentâneo, designadamente em momento do dia em que se encontrem as zonas livres de pessoas, com diminuição do grau de risco a que se vem de aludir. Para tal desiderato, contribuirá também a divulgação de informação ao público, de modo que as pessoas possam exercer a sua autodeterminação quanto à suscetibilidade de serem atingidas pela captação das imagens.

Este dever de informação, o qual deve ser prestado pelos meios que permitam atingir o maior número de pessoas, deve indicar o dia e hora da realização das filmagens bem como a finalidade, os meios utilizados e a forma de exercício dos direitos do titular.

Por outro lado, devem ser tomadas as providências para que se evite a captação de imagens que identifiquem ou possam identificar os cidadãos, ao mesmo tempo que, devem ser postas em marcha as medidas corretivas necessárias ao restabelecimento da regularidade da situação caso aquelas providências se revelem insuficientes, a saber:

- A imediata eliminação das imagens de pessoas identificáveis, por serem inadequadas e desnecessárias à prossecução da finalidade da operação visada, onde surja qualquer pessoa alheia à filmagem, ou;
- Quando a eliminação represente uma solução desadequada, a edição das imagens recolhidas (*v.g.* pixelização), por forma a ocultar a identidade das pessoas e a posterior eliminação das imagens originais (não editadas).

Sublinha-se ainda que está proibida a captação de imagens do interior de habitações ou de outras zonas destinadas a serem utilizadas com resguardo, pelo que providências adicionais devem adotadas.

III. Conclusão

A inexistência de enquadramento jurídico para a utilização de aeronaves não tripuladas, vulgo “*drones*”, é matéria que suscita especial preocupação, levantando recorrentemente questões para as quais, em bom rigor, esta Comissão não pode, nem deve dar solução, limitando-se a conformar as suas posições ao estrito cumprimento das atribuições e competências que a lei lhe prescreve. O problema a montante impõe uma resposta completa e competente, algo que cabe, em exclusivo, ao legislador da República.

Assim, não existe fundamento legal para o tratamento de dados pessoais identificados ou identificáveis associado à utilização de drones com câmara ou dispositivo similar. Deste modo, o Requerente deve, nos termos acima expostos, adotar as medidas técnicas e organizativas necessárias para garantir que não capta imagens de pessoas na filmagem que pretende efetuar.

Na eventualidade de o requerente não querer ou não poder conformar-se com as determinações aqui plasmadas, não pode a CNPD, por falta de fundamento de legitimidade, autorizar o tratamento de dados pessoais.

Lisboa, 14 de agosto de 2015



Filipa Calvão (A presidente, que relatou)